



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOSÉ RICARDO FLAUZINO

RA: 101130164-1

ARBITRAGEM:

CELERIDADE E SOLUÇÕES PARA OS LITÍGIOS NO BRASIL

ASSIS – SP

2013



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOSÉ RICARDO FLAUZINO

RA: 101130164-1

ARBITRAGEM:

CELERIDADE E SOLUÇÕES PARA OS LITÍGIOS NO BRASIL

Monografia submetida à Fundação Educacional do Município de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Campus "José Santilli Sobrinho", como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientando: José Ricardo Flauzino

Orientador: Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Área de Concentração: Direito Processual Civil; Direito Arbitral.

ASSIS – SP

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

FLAUZINO, José Ricardo.

Arbitragem: Celeridade e Soluções para os Litígios no Brasil / José Ricardo Flauzino.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

58p.

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –
IMESA.

1. Arbitragem. 2. Lei Arbitral. 3. Direito Arbitral

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

ARBITRAGEM:
CELERIDADE E SOLUÇÕES PARA OS LITÍGIOS NO BRASIL

JOSÉ RICARDO FLAUZINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Analisador (1): _____

Analisador (2): _____

ASSIS – SP

2013

“Por mais longa que seja a caminhada, o mais importante é dar o primeiro passo”.

Vinicius de Moraes

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito demonstrar a celeridade da Lei Arbitral, sua aplicabilidade no Brasil nos aspectos jurídico e cultural. A pretensão é discutir quais são as razões que geram dificuldades na adoção do sistema arbitral no Direito brasileiro e os benefícios do uso da arbitragem como meio de conciliação e solução das lides. As informações foram extraídas de várias pesquisas atuais sobre Arbitragem, em doutrinas, revistas especializadas e pela Internet. Nota-se que a Lei 9.307/96 é bastante célere e que ainda é pouco utilizada no Brasil em relação a outros países, apesar de sua significativa aplicabilidade, especialmente no tocante à empresas que estão resolvendo seus litígios através da Arbitragem por meio de cláusulas contratuais. A cultura do brasileiro certamente é um dos principais fatores que ainda impedem o crescimento da Arbitragem no Brasil.

Palavras- chaves: Arbitragem; Lei Arbitral, Direito Arbitral.

ABSTRACT

The present work is aimed to demonstrate the speed of the Arbitration Act, its applicability in Brazil in legal and cultural aspects. The intention is to discuss what are the reasons that cause difficulties in adopting the arbitration system in Brazilian law and the benefits of the use of arbitration as a means of conciliation and settlement of chores. The information is drawn from several current research on Arbitration in doctrines, magazines and the Internet. Note that the Law 9.307/96 is quite fast and is not widely used in Brazil compared to other countries, despite its significant applicability, particularly regarding companies that are solving their disputes through arbitration by means of contractual clauses . The Brazilian culture is certainly one of the main factors that still hinder the growth of arbitration in Brazil.

Keywords: Arbitration; Arbitration Law; Arbitration Law.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus avós José Carneiro e Manoelina de Jesus Carneiro, que foram a base de todo o meu amor, carinho, educação e respeito, cuja saudade é imensurável.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me concebido a vida, a sabedoria, por me dar saúde, força e disposição e por ter iluminado esse maravilhoso Curso de Direito em minha vida.

Ao insigne mestre, Doutor Luiz Antonio Ramalho Zanoti, sábio orientador, amigo verdadeiro, que me incentivou desde o início de meus estudos no tema escolhido, o qual serei eternamente grato por tudo que me ensinou e me ajudou.

A minha querida mãe e meus amados familiares, que sempre me apoiaram nas minhas escolhas, com muito amor e carinho.

A minha amada noiva e futura esposa, que sempre me apoiou, mesmo com a distância e o pouco tempo que passamos juntos, mas com muito amor.

A meus filhos, de coração, Theodora e Vinicius, os quais tenho muito carinho e amor.

A todos os meus professores do Curso de Direito da Fema, meus mestres, que me ensinaram e aperfeiçoaram todo o meu conhecimento jurídico, com muita dedicação e carinho.

A meus dois grandes amigos, advogados Luiz Henrique Gomes e Marcos Antonio Frizzo, que muito me incentivaram à iniciação do Curso de Direito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
2. A HISTÓRIA DA ARBITRAGEM.....	03
2.1 Arbitragem No Mundo.....	03
2.2 Arbitragem No Brasil.....	05
3. A IMPORTÂNCIA DA CONFIDENCIALIDADE.....	07
3.1 Confidencialidade.....	07
3.2 Limites Do Sigilo Arbitral.....	08
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ARBITRAL.....	10
4.1 Princípios Formadores da Arbitragem.....	10
4.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade.....	10
4.1.2 Princípio da Equidade.....	11
4.1.3 Princípio do Contraditório.....	12
4.1.4 Princípio da Igualdade Entre as Partes.....	13
4.1.5 Princípio da Imparcialidade do Julgador.....	14
4.1.6 Princípio do Livre Convencimento do Julgador.....	15
5. A LEI DE ARBITRAGEM.....	16
5.1 Conceito de Arbitragem.....	16
5.2 A Convenção de Arbitragem.....	17
5.3 Da Cláusula Compromissória.....	18
5.4 Dos Árbitros.....	20
5.5 Do Procedimento Arbitral.....	22
5.6 Da Sentença Arbitral.....	23

5.7 A Sentença Arbitral é Irrecorrível.....	27
6. DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	29
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERENCIAS.....	32
A) BIBLIOGRÁFICAS.....	32
B) ELETRÔNICAS.....	33
C) PERIÓDICAS.....	34
D) MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES.....	34
ANEXO I – Lei 9.307/1996 – Lei da Arbitragem.....	35

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é um tema envolvente, cujo interesse surgiu desde as primeiras aulas do curso de graduação em Direito, pois observando a intensa morosidade dos processos cíveis em andamento no sistema jurídico brasileiro, o que dá a verdadeira impressão de um enorme descaso pela justiça e, percebendo o quanto o direito arbitral é célere, onde a solução de suas lides ocorre de forma rápida e eficaz, não restaram dúvidas de que seria um excelente assunto a ser exposto.

A arbitragem é um dos instrumentos mais céleres que nosso país possui para solução de litígios e conflitos de ordem patrimonial e de direito disponível, porém pouco explorada.

Sabemos o quanto é moroso nosso atual Poder Judiciário, os processos, as ações que se estendem por meses, anos, até mesmo décadas nos Fóruns e Comarcas de todo o Brasil.

Infelizmente a arbitragem ainda é algo pouco utilizado no Brasil em relação aos países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos e os países da Europa, que buscam em inúmeras situações de conflito resolver suas lides por meio de arbitragem, já previstas em cláusulas contratuais anteriores.

O tema arbitragem é amplo, onde há muitos pontos a serem discutidos, especialmente no tocante as classes que ainda observam a arbitragem com maus olhos, ou mesmo por uma questão cultural preferirem a morosidade do Poder Judiciário brasileiro do que utilizar uma câmara arbitral ou um contrato com cláusula arbitral, sendo esses os pontos fundamentais dos estudos deste projeto monográfico.

O estudo aprofundado e dedicado da lei arbitral, de seus pontos favoráveis e contras, a visão do assunto por juristas e especialistas em solução de conflitos, de advogados, magistrados e de operadores do Direito é o foco para o enriquecimento da aprendizagem desse instrumento célere e que certamente se tornará, em um futuro muito próximo, um dos meios mais utilizados pelo ordenamento jurídico nacional à solução de lides, sem morosidade e com autonomia da vontade das partes.

2. A HISTÓRIA DA ARBITRAGEM

2.1 Arbitragem No Mundo

Alguns estudiosos do direito arbitral comentam que a arbitragem já existia a mais de 3.000 anos a.C., considerando a arbitragem um dos institutos mais antigos do mundo. Há relatos da utilização do juízo arbitral pelos babilônicos e pelos hebreus, onde os primeiros utilizavam a arbitragem pública para solução de suas lides, de maneira amigável e os segundos formavam uma espécie de tribunal de arbitragem, aproximando-se do nosso atual direito privado, comparadamente.

Na Grécia antiga, através de seu relacionamento com muitos territórios, conhecidos como cidades-estados, havia uma espécie de arbitragem compromissória, geralmente obrigatória.

Em Roma prevalecia o princípio do *pacta sunt servanda*, que é um brocardo latino que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos"¹. Hoje é um princípio do direito das obrigações do nosso Direito Civil.

¹ Pesquisa da definição de *pacta sunt servanda* efetuada no site do Wikipedia - http://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta_sunt_servanda. O conteúdo sobre a história da Arbitragem foi totalmente pesquisada no site do Wikipedia, seguindo os destaques das palavras chaves para assim concluir este capítulo.

Sabemos que nossa influência do Direito tem muitas raízes no direito romano e no direito germânico, diferente dos Estados Unidos que surgiu da colonização inglesa, cuja origem, influenciada pela cultura anglo-saxônica, tratava de resolver suas lides através de seus costumes, e isso ainda é aplicado longa e usualmente dessa forma em ambos os países. Anglo-saxão “é a denominação dada à fusão dos povos germânicos (anglos, saxões e jutos) que se fixaram no sul e leste da Grã-Bretanha no século V, e a criação da nação inglesa, para a conquista normanda da Inglaterra de 1066. Em relação aos saxões, podemos dizer que eram um antigo povo da Germânia, habitantes da região próxima da foz do rio Álbis (atual Elba) e correspondente à atual região de Holstein na Alemanha. O indivíduo desse povo é o saxônico, saxônio ou saxão”².

Certamente, devido à influência germânico-romana, no nosso Ordenamento Jurídico, no Brasil não se tem essa longa aplicabilidade de se resolver uma lide através dos costumes. Os brasileiros preferem procurar o moroso Judiciário para solução de seus litígios devido a essa motivação histórica. O sistema romano-germânico é o sistema jurídico mais disseminado no mundo, baseado no direito romano, tal como interpretado pelos glosadores a partir do século XI e sistematizado pelo fenômeno da codificação do direito, a partir do século XVIII ³.

É diferente dos outros direitos respeitando o individualismo, caracterizado por um sentimento de independência pessoal unida ao culto de valentia e a força. O direito germânico reflete o caráter dos povos manifestando as mais fracas tendências individualistas e subjetivas. Consideravam o direito, sobretudo como um poder pertencente ao indivíduo, à família, à tribo.

² Pesquisa da definição de Anglo-saxão efetuada no site do Wikipedia - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Anglo-saxões>

³ Pesquisa da definição de Sistema romano-germânico efetuada no site do Wikipedia - https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_romano-germanico

2.2 Arbitragem no Brasil

O juízo arbitral começou no Brasil com a introdução da Lei nº 556, o antigo Código Comercial Brasileiro, que na época era conhecido como Código Comercial do Império do Brasil. Este Código estabelecia, em seu artigo 245, revogado, que “Todas as questões que resultarem de contrato de locação mercantil serão decididos em juízo arbitral”.

Em resumo, a arbitragem submetida à iniciativa privada tornou-se assim obrigatória para alguns assuntos comerciais. Mas o juízo arbitral foi revogado em 1866 com a Lei n.º 1350, de 13 de setembro de 1866, porém em 26 de junho de 1867, com influência das relações marítimas volta-se a falar da justiça arbitral.

Mais contemporaneamente, a arbitragem no Brasil sofreu uma resistência histórica devido aos obstáculos criados pelo antigo Código Civil de 1916 e pelo Código de Processo Civil de 1939.

Segundo Carmona (2009, p.1), “criava-se em nós a sensação de que a falta de tradição no manejo da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias no Brasil fadava o juízo arbitral ao total abandono”.

Mas com o passar dos anos, a necessidade da utilização de meios alternativos para solução de litígios foi se tornando cada vez mais amplo e importante. No Brasil, na América Latina e em todo o mundo, a aceitação dos mecanismos extrajudiciais para a solução de controvérsias são muito bem vistos pelo poder Judiciário. Os juízes sabem da importância do juízo arbitral e dos meios de solução de lides extrajudiciais e dos benefícios que possam trazer ao país.

Por fim, nasce um Projeto de Lei, de número 78/92, em junho de 1992, criado pelo então Senador Marco Maciel, que posteriormente se tornara Vice-Presidente da República, que era o princípio da célere Lei nº 9.307/96, a Lei de Arbitragem.

Após a manifestação de diversos parlamentares, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei em junho de 1996, que posteriormente fora aprovada pelo Senado Federal. O Presidente da República sancionou a Lei de Arbitragem em sessão solene, no dia 23 de setembro de 1996, cuja publicação ocorre um dia depois e a lei entrou em vigor sessenta dias após sua publicação.

A Lei de Arbitragem foi instituída, compondo-se de 7 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos. (Anexo I, folha 35)

3. A IMPORTÂNCIA DA CONFIDENCIALIDADE

3.1 Confidencialidade

A arbitragem é um instrumento aplicado de forma confidencial, merecendo um amplo respeito, sendo este uma dos principais fatores que atraem uma possível solução de um litígio por meio de um procedimento arbitral. Conseqüentemente, é uma de suas características inerentes ao direito arbitral.

Preceitua Braghetta (Revista do Advogado, ANO XXXIII, ABR. 2013, Nº 119 p. 7), que “a confidencialidade é uma decorrência natural de a arbitragem ser um processo privado de solução de disputas”. Isso é a possibilidade das partes sentarem em uma mesa e concordarem que seu litígio seja julgado por um árbitro de forma com confidencialidade e discricção.

A arbitragem é uma técnica para a solução de litígios por meio da intervenção de uma ou mais pessoas (árbitros) que recebem os poderes para litigar através da vontade das partes, de uma convenção privada, onde a confidencialidade é fundamental, sem intervenção estatal, cuja decisão te, eficácia de sentença judicial.

Veç que o sistema arbitral brasileiro é efetuado de maneira em que somente as partes envolvidas no litígio, somando aquele que em que depositam sua confiança para resolver a lide (o árbitro), a arbitragem torna-se um instrumento muito célere e com muitas facilidades. Nosso país ainda é incipiente no tocante ao direito arbitral, porém é uma atividade que cresce cada vez mais no Brasil.

Os conflitos que podem ser resolvidos por meio do direito arbitral são de natureza privada, portanto só interessam às partes envolvidas no litígio. Nas empresas, suas negociações necessitam de sigilo, pois possuem muitos segredos no tocante às suas linhas de produção, seus produtos, sobre a qualidade daquilo que ela produz. Por isso, hoje é uma das áreas que mais resolvem suas lides através do uso da arbitragem, especialmente por se tratar de um meio sigiloso, merecendo à confidencialidade acordada entre as partes.

A confidencialidade é prevista na Lei nº 9.307/96, em seu artigo 13, § 6º, dispondo que:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Dessa forma, conclui-se que o árbitro deverá concluir sua função com discrição, com confidencialidade, de maneira a não expor em hipótese alguma a lide que ele fora nomeado para dar uma solução por meio do direito arbitral.

3.2 Limites do sigilo arbitral

Poderá decorrer limites do sigilo arbitral ou confidencialidade de um conflito quando as próprias partes, por livre e espontânea vontade assim determinem ou quando houver limites previstos na lei.

A escolha do árbitro ou árbitros é de extrema importância para que as partes determinem ou não que o litígio seja sanado de maneira sigilosa ou se não há problemas em não haver confidencialidade.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 37 que, se uma das partes de um conflito for a administração pública, deverá haver publicidade dos atos nele executados, respeitando o princípio da razoabilidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (...).

Di Pietro (2012, São Paulo, Atlas, p. 64, 65) não deixa dúvidas em sua maravilhosa obra quanto à colocação que “na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO ARBITRAL

4.1 Princípios Formadores da Arbitragem

Os princípios jurídicos podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

Os princípios são a chave e essência de todo o direito. Não há direito sem princípios. As simples regras jurídicas de nada valem se não estiverem apoiadas em princípios sólidos.

Sabemos da importância dos princípios no nosso ordenamento jurídico, por isso falaremos com mais afinco daqueles relativos ao instituto da arbitragem.

4.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Todo processo tem como principal fundamento um conflito de interesses. Esse conflito, para que haja o uso do direito arbitral é necessária a vontade expressa de ambos os litigantes que escolhem um terceiro para dar solução à lide, manifestando tal interesse, de forma expressa, elaborando uma cláusula compromissória, que é um dos principais objetos da arbitragem.

Na Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem, traz de forma expressa os fundamentos da autonomia da vontade em seu artigo segundo:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

De acordo com a doutrina de Carmona (2009, Atlas p.64), o princípio da autonomia da vontade que, na visão dos internacionalistas, caracterizaria a possibilidade de exercerem as partes, livremente, a escolha da legislação à qual queiram submeter-se, limitada tal escolha, de um lado, pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas.

A vontade das partes é que prevalece, ou seja, são eles que determinam o tipo de legislação que irão se submeter para que possam buscar uma solução para os conflitos de seus interesses. Mas essa regra não é absoluta, pois não podem ultrapassar certos limites determinados legalmente, pois a liberdade sofre restrições quanto à ordem pública e os bons costumes, ou seja, a lei tem que impor limites para a capacidade de certas pessoas exercerem suas vontades.

4.1.2 Princípio da Equidade

Equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o Direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.

O árbitro escolhido pela as partes para dar solução ao litígio através da arbitragem pode ser autorizado a julgar a lide por equidade, ou seja, decidir de forma contrária a uma lei do direito positivo, o que não quer dizer que vai julgar afastando esse direito posto, levando a uma solução justa do conflito. Sem vícios no seu julgamento.

Carmona explica que ao conceder poderes para julgar por equidade, não podem as partes esperar que obrigatoriamente o árbitro afaste o direito positivo, o que configura mera faculdade (2009, p.66).

Concluindo, o árbitro poderá dar solução à lide através do direito positivo, seguindo as leis e normas postas, ou poderá julgar por equidade, julgando de forma justa, desde que autorizado a julgar dessa forma pelas partes, onde mesmo assim está aplicando o direito positivo por considerar adequada a solução dada pela lei ao caso concreto.

4.1.3 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório está previsto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e informa que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Através deste princípio, permite-se às partes do litígio que durante o procedimento tenham o direito de produzir provas, explicar suas razões, com o intuito de convencer o árbitro. Outrossim, todo o direito dado a um dos litigantes será assim de igual à outra parte.

O árbitro deve ouvir ambas as partes, analisando suas pretensões, proporcionando as mesmas oportunidades, condições e possibilidades à ambos os litigantes, bem como a produção de provas e manifestações de interesses de cada um.

4.1.4 Princípio da Igualdade Entre as Partes

Este princípio está estritamente relacionado ao princípio do contraditório. Está disciplinado no Art. 5º, Inciso I, da Constituição Federal, contemplando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O árbitro deverá tratar as partes de igual modo, não privilegiando uma, em desprestígio a outra, v.g., permitindo que apenas um dos litigantes apresente provas.

Preceitua Pedro Lenza que se deve, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (2012 p. 973).

É importante destacar que no procedimento arbitral, em regra, as partes encontram-se em situação de equilíbrio, e por isso escolhem o meio pelo qual resolverão o litígio, sendo esta a vontade das partes.

4.1.5 Princípio da Imparcialidade do Julgador

A primeira qualidade exigida de um árbitro é que ele seja imparcial. Ele tem a mesma função de um juiz, onde deve estar entre as partes e acima delas, sendo essas condições básicas para que ele possa exercer a sua atividade.

O árbitro tem as mesmas responsabilidades previstas para os juízes no Código de Processo Civil. Ele não poderá em momento algum defender a causa por interesse próprio e jamais beneficiar algumas das partes por este mesmo motivo.

Na Lei 9.307/96, a imparcialidade do árbitro tem sua previsão no artigo catorze e no seu parágrafo primeiro:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Para que não haja um pedido de exceção contra árbitro, compete a ele antes de aceitar a indicação, revelar a existência acerca de qualquer motivo que o impeça ou impossibilite-o de dar solução ao conflito por meio da arbitragem.

4.1.6 Princípio do Livre Convencimento do Julgador

O árbitro tem total liberdade para apreciar as provas e documentos para decidir a lide, devendo basear-se nessas premissas para poder enfim chegar a uma decisão.

O princípio do livre convencimento do árbitro, entretanto, é o do convencimento motivado, ou o da persuasão racional, o mesmo estabelecido no artigo 131, do Código de Processo Civil, em relação ao juiz, em que fica o árbitro limitado às provas que foram produzidas e que são úteis para apresentação da defesa, justificando as razões que o levaram a dar maior valor a certa prova em detrimento de outra, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Sua decisão deverá ser baseada nas provas apresentadas pelas partes envolvidas no litígio, não devendo julgar simplesmente pelo seu livre-arbítrio, mas sim de acordo com tudo que lhe for apresentado e argumentado pelos envolvidos na lide.

O árbitro não fica preso ao formalismo da lei, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada, e não por seu arbítrio.

5. A LEI DE ARBITRAGEM

5.1 Conceito de Arbitragem

A arbitragem é a técnica de solução de conflitos através da qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes a fim de que os próprios litigantes ponham termo ao seu conflito, de forma direta e pessoal, diferente de conciliação, onde um terceiro realiza atividade de comando da negociação (Câmara. Arbitragem, RJ, Lumen Juris, 1997, ps.128,129).

Segundo Carmona (2009, p.31):

A arbitragem é o meio alternativo de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Trata-se de um ato celebrado pela vontade das partes, no qual após terem manifestado interesse por ver o futuro conflito solucionado por meio da arbitragem, criam um vínculo de tal forma que não podem desistir da lide.

A utilização da arbitragem é tão célere que dispensa a intervenção do Estado na solução de suas lides, onde qualquer pessoa legalmente capaz poderá utilizar-se desse instrumento.

A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida no sentido universal, no artigo 1º, do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, que, ao prescrever toda pessoa é capaz de direitos e deveres, empregando o termo “pessoa”, na

acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo (Diniz, p. 149, 2010). Esta condição está celebrada no artigo 1º da Lei de Arbitragem:

Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Lembrando, é claro, que devemos obedecer às normas estabelecidas no artigo 104 deste mesmo Codex em relação à capacidade de realizar negócios jurídicos, onde há a necessidade de um agente capaz, de objeto lícito, possível, determinado ou determinável. A capacidade jurídica consiste na aptidão de tornar-se sujeito de direitos e de deveres, sendo tal capacidade pressuposto de todos os direitos e obrigações.

Fica eminente que a arbitragem é um instrumento extrajudicial de solução de litígios, onde não existirá a intervenção do Poder Judiciário ou esta só será necessária se houver resistência de uma das partes do conflito, ou ainda se houver a necessidade de testemunhas, medidas cautelares ou até mesmo uma execução de sentença arbitral.

5.2 A Convenção de Arbitragem

As partes que manifestam certo interesse por um litígio futuro e que desejam que este procedimento seja solucionado pela Lei Arbitral devem estabelecer uma convenção de arbitragem.

Conceitua Carmona (2009, p.79) que, basta à convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral.

Significa dizer que a convenção de arbitragem é um acordo entre as partes, um acordo de vontades que os vincula no tocante a litígios que podem ser atuais ou futuros, tendo como obrigatoriedade o juízo arbitral, sem a intervenção estatal.

O artigo 5º, da Lei de Arbitragem, não deixa dúvidas quanto à importância que a cláusula que estabelece a convenção da arbitragem aos litigantes, determina que imediatamente os poderes para decidir passem para o juízo arbitral:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Isso torna a Lei Arbitral muito célere, confidencial (pois somente as partes envolvidas no litígio e o árbitro têm informações sobre o andamento do procedimento arbitral), não necessitando da intervenção do Estado.

5.3 Da Cláusula Compromissória

No juízo arbitral, as cláusulas compromissórias deveram ser efetuadas expressamente por escrito, inseridas em contratos, especialmente no tocante aos contratos que versem direitos patrimoniais disponíveis, ou deve ser firmada separadamente, como referência ao contrato principal.

Essa regra está prevista no artigo 4º da Lei 9.307/96 e seus parágrafos:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Carmona, em sua obra (2009, p.103), descreve que:

Para a validade da cláusula basta que as partes mencionem as relações jurídicas por ela abarcadas, ou seja, é suficiente reportar-se a determinado contrato, às relações societárias relativas aos integrantes de determinada empresa, a certos serviços, sem maior preocupação em especificar os litígios que poderão decorrer do relacionamento contratual mantido pelas partes.

Com esse entendimento, verifica-se que as cláusulas arbitrais v.g., tem grande força nos contratos empresariais e societários, solucionando litígios com muita celeridade, fazendo com que os empresários se eximam de ter que enfrentar a difícil morosidade do Poder Judiciário.

5.4 Dos Árbitros

Uma das mais importantes iniciativas das partes que pretendem resolver um litígio através da arbitragem é a firmação do compromisso arbitral, escolhendo quem será o árbitro ou o Tribunal, que terá a competência para dar solução à lide.

O árbitro é uma pessoa física indicada pelas partes para dar solução a um litígio ou que, para futuramente, em se tratando de cláusula arbitral, seja o nomeado para dirimir futuros conflitos. Essa nomeação *v.g.* já deverá estar expressa na cláusula do contrato.

O árbitro, segundo Carmona (2009, p.227), “é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito indisponível”.

A Lei 9.307/96 indica quem pode ser árbitro, na conformidade do artigo 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e tenha a confiança das partes”.

Com este entendimento, nota-se que a capacidade civil que é exigida para quem pretende executar atividades como árbitro é a mesma prevista no Código Civil atual (Lei nº 12.441, de 2011), excluindo os relativamente capazes (maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos), os portadores de necessidades mentais, os excepcionais e os pródigos, nos termos do artigo 4º deste mesmo Codex.

O árbitro poderá ser substituído pelas partes em três hipóteses, sendo a primeira quando o árbitro que as partes escolheram se recusar a presidir a lide, a segunda quando o árbitro vier a falecer ou ficar impossibilitado, e finalmente, a terceira, quando o árbitro se declarar impedido ou suspeito, respeitando o princípio da

imparcialidade do julgador, ou mesmo quando, se uma das partes perceber esta condição, solicitar o afastamento do mesmo.

Se as partes determinarem que o litígio seja julgado por uma Câmara Arbitral ou por um Tribunal Arbitral, deverão nomear ao árbitros sempre em número ímpar, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Lei de Arbitragem:

§1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

Por exigência da lei, o árbitro nomeado deverá executar suas funções com imparcialidade, independência, competência e discrição, decidindo o litígio a que foi dirimido, ouvindo testemunhas, analisando provas, para assim formalizar sua decisão, sempre respeitando os princípios de equidade e do contraditório, para decidir de forma célere e justa, fazendo jus ao intuito do instituto da Lei Arbitral.

5.5 Do Procedimento Arbitral

O procedimento arbitral inicia-se quando as partes, em comum acordo, nomeiam o árbitro que irá dirimir o litígio a que pretende obter uma solução e o mesmo aceita essa função. Esta regra está exibida no artigo 19 da lei arbitral:

Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

O parágrafo único do artigo 19 da Lei de Arbitragem, citado no parágrafo anterior, aparece como uma importante exceção à regra, explica que, havendo uma discussão entre as partes ou um não entendimento de algum ponto que possa a ser importante para a solução do litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá elaborar um adendo para que, se necessário, obtenha apoio do Judiciário.

Podemos observar essa situação, na prática, analisando a seguinte jurisprudência que indica que para que o árbitro possa tomar uma decisão definitiva, ele deverá fazer uma análise de um caso concreto:

Jurisprudência:

STF – SE 5206 AgR / EP – ESPANHA

STJ – EDcl no REsp 1297974

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem (1).

1. Um adendo conhecido como Termo de Arbitragem ou Ata de Missão. Após a aceitação do encargo pelos árbitros, o procedimento mais importante da Câmara é convocar as partes para a celebração do “*Termo de Arbitragem*” no qual, em conjunto com as partes serão pormenorizadas todas as questões atinentes ao litígio, esclarecidas dúvidas e clarificadas questões que serão submetidas aos árbitros. A tal instrumento a Lei de Arbitragem denominou adendo.

Analisando a jurisprudência demonstrada, podemos perceber a importância do início de um procedimento arbitral e a grande responsabilidade que o árbitro terá no decorrer de sua função para dar a solução do conflito a que for nomeada para arbitrar.

5.6 Da Sentença Arbitral

Para o Código de Processo Civil, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, desta Lei.

Segundo Gonçalves (2012, p. 420), a sentença “tornou a ser definida por seu conteúdo, e não mais pela sua aptidão de por fim ao processo (...)”.

Já no direito arbitral, a sentença é o momento em que o árbitro julgador põe fim ao procedimento arbitral, ou seja, “é o momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes” (Carmona, 2009, p. 336).

A lei arbitral prevê, em seu, artigo 23, quando que a sentença arbitral será proferida:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Aqui reside o grande diferencial da jurisdição estatal: a sentença arbitral, quando o prazo não for estipulado pelas partes, será de apenas seis meses, contados do início da instituição da arbitragem.

Sabemos o quanto o Poder Judiciário é moroso, cuja solução de uma lide pode se estender por meses, até mesmo anos, muitos anos. E infelizmente o brasileiro ainda tende a procurar, na grande maioria dos casos, a solução de seus litígios por meio do Poder Judiciário.

No Processo Civil, segundo Gonçalves (2012, p. 422) as sentenças podem ser classificadas em duas espécies “as que extinguem o processo sem julgamento de mérito (hipóteses do art. 267) e aquelas que o juiz resolve o mérito, pondo fim ao processo ou a fase condenatória (art. 269)”.

Esta previsão está indicada no artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, classificando essas sentenças como terminativas (art. 267) e definitivas (art. 269).

Com efeito comparativo, as sentenças arbitrais também possuem uma classificação, de acordo com o resultado que será proporcionado aos conflitantes.

As sentenças arbitrais são classificadas, segundo Carmona (2009, Atlas, p.337) como declaratórias, constitutivas e condenatórias:

As sentenças serão meramente declaratórias as que se limitem a afirmar a existência ou inexistência de relação jurídica ou a falsidade de documento; serão constitutivas as sentenças que, além de declarar que um dos litigantes tem direito ao que pede, acrescentam a constituição, a modificação ou a extinção de uma relação jurídica; (...) serão condenatórias as sentenças arbitrais que, além da declaração do direito, impuserem ao vencido o cumprimento de uma prestação à qual esteja obrigado (...).

Porém, as sentenças arbitrais necessárias são as sentenças finais, que são aquelas que colocam fim ao procedimento arbitral, dando uma solução definitiva ao litígio, e as sentenças parciais, que são aquelas que decidem apenas uma parte da lide.

Da mesma forma que, no Direito Processual Civil o juiz pode decidir parcialmente o litígio, em busca da verdade, ou seja, ele procura, na fase instrutória ou probatória, conceder às partes uma oportunidade de provarem suas alegações, este mesmo entendimento pode ser aproveitado na arbitragem.

Para um árbitro decidir uma lide, ele precisa ter convicção das provas e documentos a ele apresentados, levando em consideração todos os riscos e contratempos que acompanham sua escolha.

Do mesmo modo que os juízes togados, os árbitros deverão efetuar um relatório, qualificando as partes envolvidas no litígio, expondo todos os esclarecimentos de sua decisão, de maneira clara e objetiva, resolvendo os casos a que forem submetidos.

A sentença final não poderá ser proferida oralmente, sendo desta forma, considerada nula. Ela deverá ser reduzida a termos, em documento por escrito, com prevista na Lei de Arbitragem, em seu artigo 24: “A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito”.

Também será considerada nula a sentença arbitral que for proferida fora das regras previstas nesta mesma lei quando for nulo o compromisso, quando emanar de quem não podia ser árbitro, quando não contiver os requisitos do art. 26 da Lei, quando for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, quando não decidir todo o litígio submetido à arbitragem, quando for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, quando a sentença for proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei e quando forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. Estas regras estão previstas no artigo 32 (Vide Anexo I, folha 35).

5.7 A Sentença Arbitral é Irrecorrível

Um dos principais fatores favoráveis à utilização da Arbitragem é a irrecorribilidade da sentença arbitral. Uma vez decidida a lide pelo árbitro, a sentença não poderá ser mais recorrida, podendo ser atacada somente através da intervenção do Estado, do Poder Judiciário.

Aqui nos deparamos com a força da cláusula dos contratos, especialmente nos contratos internacionais, cujo poder da decisão da arbitragem merece destaque, por ser célere e as partes devem concordar sem a intervenção estatal.

O artigo 29 da Lei de Arbitragem explica como se finda um processo arbitral:

Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

O grande problema da decisão arbitral é a obrigação moral da parte derrotada, cuja sucumbência deve ser paga, e muitas vezes esse não pagamento leva a um processo de execução extrajudicial, voltando a levar a tentativa de solucionar o litígio no moroso Poder Judiciário brasileiro.

O fato de a sentença arbitral só ser recorrida por meio de intervenção estatal é que consideramos um grande fator desfavorável, pois seria como se “navegássemos nas águas do direito”, porém em sentido oposto ao objeto da celeridade da Lei de Arbitragem.

Mas esse é um problema moral, que deve em um futuro muito próximo ser resolvido, pois nosso País está passando por muitas transformações, entre elas de caráter político, de conhecimento e educação, onde certamente nos equipararemos com os outros países, para assim aparecerem soluções para nossos litígios por outros meios que não sejam tão morosos quanto nosso atual Poder Judiciário, em especial com a utilização de juízos arbitrais.

6. DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

De acordo com Spinola e Castro (2009, p.15), a mediação “consiste em recorrer a uma ou mais mediadores, estranhos à relação das partes, que assistirão na busca de soluções mutuamente aceitáveis”.

A mediação de conflitos é exercida para solucionar um litígio, não pela autonomia da vontade das partes, mas pela intervenção de terceiros, que ouvirão ambas as partes, com suas respectivas argumentações, intermediando nessa lide através de tentativas de conciliações, não beneficiando apenas uma das partes, mas ambos os litigantes, para por fim ao conflito através de um mútuo acordo.

Já a arbitragem é “a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”. (Spinola e Castro, 2009, p.15).

A arbitragem, como já descrita no item 5.1, é um ato celebrado pela vontade das partes, onde a autonomia da vontade dos litigantes prevalece, após terem manifestado interesse por ver o futuro conflito solucionado por meio da arbitragem, criando um vínculo de responsabilidade, onde não poderão desistir do litígio.

7. CONCLUSÃO

Na interminável busca por uma justiça mais célere, justa, que não seja tão morosa, fazendo com que os processos sejam até esquecidos pelo passar do tempo, a Arbitragem é um instrumento que poderia revolucionar os meios de soluções de conflitos existentes em nosso país.

É claro que muita coisa precisa acontecer para que a Lei Arbitral tenha mais força no Brasil. Mas entendemos que o maior empecilho da não adoção de um procedimento arbitral por parte dos brasileiros são fatores como o desconhecimento da Lei e em especial, o fator cultural.

Nós brasileiros ainda temos muito que aprender em matéria de arbitragem, ainda estamos longe de países que já tenham, como costume, resolver seus litígios por meio de um procedimento arbitral.

Mas com a influência do direito internacional e com a crescente utilização das cláusulas arbitrais para futuras soluções litigiosas nos contratos empresariais, a Lei de Arbitragem vem criando muita força, e cada vez mais cresce no Brasil.

Já se tem notícias de que o Governo Federal tem projetos para a ampliação da Arbitragem no Brasil, e isso poderá ser uma grande evolução do direito arbitral no país.

Esperamos que, em um futuro próximo, nosso Poder Judiciário não seja tão moroso, e entendemos que a Arbitragem é, sem dúvidas, um dos maiores instrumentos que poderão contribuir para essa grande melhoria que nossa jurisdição estatal necessita, pois temos excelentes operadores do Direito, mas precisamos que nossos governantes abram as portas para a celeridade processual.

Esse é o objetivo que se espera dos litigantes, ou seja, a solução de um litígio entre as partes decidido por um árbitro, nomeado pela autonomia da vontade dos mesmos, cuja essa celeridade é a esperada na Lei Arbitral, o intuito de resolver conflitos sem a intervenção estatal.

REFERÊNCIAS:**A) BIBLIOGRÁFICAS:**

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 03. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KLEIN, Aline Lícia. *et al. Arbitragem e Poder Público*. 01. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Coordenadores: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães e TALAMINI, Eduardo.

CASTRO, Eduardo Spinola. *et al. Arbitragem e Desenvolvimento*. 1 ed. Quarter Latin. São Paulo. 2009: Coordenadores: BERTASI, Maria Odete Duque e NETTO, Oscavo Cordeiro Corrêa.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem, Lei nº 9.307/96*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

VADE MECUM. 13. ed. Saraiva, Brasil. 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

.B) ELETRÔNICAS:

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Advogados se manifestam contra arbitragem internacional*. <http://www.conjur.com.br/2012-out-04/instituto-direito-seguro-manifesta-arbitragem-internacional>. Ato de Concentração nº 08012.005526/2010-39, 14.03.2012. Revista Consultor Jurídico, 04/10/2012.

MORAES, Maurício Comagliotti de. et al. *Empresa deve ter condições para recorrer a Arbitragem*. <http://www.conjur.com.br/2012-out-17/empresa-condicoes-financeiras-buscar-direitos-arbitragem>

TRT 2ª REGIÃO. *Tribunal arbitral não tem competência para dispor sobre leis trabalhistas*. Proc.03360006020035020382RO.

http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=13111

CAVALCANTE, Diogo Lopes. Procurador da Fazenda Nacional em Curitiba (PR).

Direito Tributário e arbitragem no Brasil. <http://jus.com.br/revista/texto/22689/direito-tributario-e-arbitragem-no-brasil>

MORAES, Tiago França. Oficial de Justiça Avaliador do TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos*. <http://jus.com.br/revista/texto/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta_sunt_servanda

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Anglo-saxões>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_romano-germanico

C) PERIÓDICOS:

REVISTA DO ADVOGADO. *Arbitragem e Mediação* Ano XXVI, nº 87. Setembro de 2006, Edição Especial.

REVISTA DO ADVOGADO. *Arbitragem*. Ano XXXIII, nº 119. Abril de 2013.

SCIARRETTA, Cláudia Rolli Toni. *Casas Bahia quer rever acordo com Pão de Açúcar*. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 de outubro de 2012. Mercado B5, Brasil, reportagem.

D) MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES:

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *Manual de Arbitragem*. Agosto de 2006.

POMBO, Bárbara. *STJ Analisa Contrato Com Cláusula de Arbitragem*. Brasília. 2012.

BARROS, Marcela Menezes: *A Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. UNIFMU- Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Curso de Direito, São Paulo – 2006.

ANEXO – I

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II - Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III - Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocava, originariamente, o julgamento da causa a

nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do

tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do

tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V - Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca

de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267 - VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301 - IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584 - III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520 - VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO